PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL
NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL

PROCESSO:	SDR/731581/2019
INTERESSADO:	ALEXANDRE ZAMBONI TEBECHRANI
PARECER:	**NDP n.º** 108/2019
EMENTA:	PROGRESSÃO. Impugnação ao edital. Período em que os eventos realizados pelos servidores poderão ser considerados para fins do Inventário de Desenvolvimento. Processo de progressão em atraso. Decreto nº 64.545/2014 e Resolução SPG nº 27/2014. Período de 2 (dois) anos retroativos à 31 de dezembro do ano de referência do processo de progressão. Pelo acolhimento do recurso. Necessidade de alteração do edital e reabertura dos prazos para comprovação dos cursos e eventos. Pelo retorno dos autos à Coordenadoria de Recursos Humanos do Estado para ciência e divulgação da orientação e posterior encaminhamento ao Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Desenvolvimento Regional para as providências cabíveis.

Senhor Procurador do Estado Coordenador do Núcleo de Direito de Pessoal,

1. Trata-se de recurso formulado por Alexandre Zamboni Tebechrani, Executivo Público, quanto ao disposto no subitem 5.2.2 do Edital DHR/SDR 001/2019, publicado em 16 de março de 2019, que tornou pública a abertura do processo de progressão, referente ao ano de 2014.

2. Sustenta o servidor equívoco no subitem 5.2.2 do referido edital ao determinar que os cursos/eventos a serem apresentados pelos servidores, para fins de composição do Inventário de Desenvolvimento, deveriam se referir ao período máximo de 2 (dois) anos retroativos à data da publicação do edital (16/03/2019), quando o correto seria retroagir ao período de 2 (dois) anos anteriores ao ano de referência do processo de progressão, no caso, 2014, já que o processo foi iniciado com atraso de quase 5 (cinco) anos.

3. O Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Desenvolvimento Regional esclarece que a elaboração do edital se deu de acordo com o disposto no Decreto nº 60.545, de 18 de junho de 2014 e na Resolução SGP nº 27, de 16 de julho de 2014 e propõe o encaminhamento dos autos para manifestação da Coordenadoria de Recursos Humanos do Estado.

4. A Coordenadoria de Recursos Humanos do Estado através da Informação UCRH nº 243/2019 concordou com a impugnação do recorrente.

5. Assim, por despacho da responsável pelo expediente da Coordenadoria de Recursos Humanos do Estado os autos foram encaminhados a este órgão jurídico para análise e parecer.

É o relatório.

Opino.

6. Com efeito, conforme artigo 7º do Decreto nº 60.545/2014, que trata dos procedimentos e critérios relativos à progressão dos servidores integrantes das classes abrangidas pela Lei Complementar nº 1.080/2008, a implementação do processo de progressão deve ser oficializada por meio de edital, a ser publicado no Diário Oficial até o mês de dezembro de cada ano.

7. De acordo com o artigo 8º do referido decreto, será considerado para fins de pontuação adicional à Avaliação de Desempenho Individual o Inventário de Desenvolvimento que é *"um instrumento para listar os eventos efetuados pelo servidor, e tem por finalidade estimular o desenvolvimento e a qualificação profissional através do investimento em educação continuada e do compartilhamento do conhecimento"*.

8. A Resolução SPG nº 27, de 16 de julho de 2014, que dispõe sobre o Inventário de Desenvolvimento para fins de progressão dos servidores integrantes das classes abrangidas pela Lei Complementar nº 1.080/2008, determina que serão considerados os eventos concluídos no período máximo de 2 (dois) anos retroativos à data da publicação do edital.

9. Assim, como os editais dos processos de progressão deveriam ser publicados até o mês de dezembro do ano de referência, seriam considerados para fins de Inventário de Desenvolvimento os eventos concluídos nos dois anos anteriores à publicação do edital já que a pontuação do Inventário de Desenvolvimento visa reconhecer a qualificação do servidor no período anterior à progressão.

10. Ocorre que no presente caso, o edital do processo de progressão referente ao ano de 2014 foi publicado apenas em 16/03/2019, e ao se aplicar a regra prevista na Resolução SPG nº 27/2014 foi determinado que seriam considerados os eventos concluídos no período máximo de 2 (dois) anos retroativos à data da publicação do edital.

11. Note-se que ao estipular referida regra o edital deixou de reconhecer a qualificação do servidor no período anterior à progressão, inexistindo razão para serem considerados cursos e eventos realizados no período de 2017 a 2019 para a progressão referente ao ano de 2014.

12. Acresce-se que o próprio edital determina que o processo de progressão compreenderá a Avaliação de Desempenho Individual referente aos anos de 2013 e 2014, não sendo coerente estipular período diverso para o Inventário de Desenvolvimento.

13. Desta forma, o recurso merece acolhimento devendo ser alterado o edital para que sejam considerados os eventos e cursos realizados pelos servidores no período de 01/01/2013 a 31/12/2014, com a reabertura de prazo para a apresentação das comprovações necessárias.

14. Ratifico, por fim, a conclusão da Coordenadoria de Recursos Humanos do Estado segundo a qual: *"para os processos de progressão que vierem a ser publicados com atraso/ultrapassado o prazo legal, deve ser considerado como data base para fins de cursos/eventos do Inventário de Desenvolvimento, o dia 31 de dezembro do ano a que se refere a progressão, pois o artigo 7º do Decreto nº 60.545/2014, estipula o mês de dezembro de cada ano para publicação de abertura do processo de progressão".*

15. Ante o exposto, proponho o retorno dos autos à Coordenadoria de Recursos Humanos do Estado para ciência e divulgação da presente orientação, com posterior encaminhamento ao Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Desenvolvimento para as providências cabíveis.

É o parecer.

À consideração superior.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

ELISÂNGELA DA LIBRAÇÃO
Procuradora do Estado

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL
NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL

PROCESSO: **SDR/731581/2019**

INTERESSADO: **ALEXANDRE ZAMBONI TEBECHRANI**

ASSUNTO: **QUESTIONAMENTOS REFERENTES AO EDITAL DE PROGRESSÃO RELATIVO AO ANO DE 2014**

PARECER: **NDP n.º 108/2019**

Aprovo o Parecer **NDP nº 108/2019**.

Enviem-se cópias do parecer à Coordenadoria de Recursos Humanos do Estado[1] - CRHE da Secretaria da Fazenda e do Planejamento, por meio do correio eletrônico, para ciência da orientação jurídica firmada por este Núcleo de Direito de Pessoal, nos termos da Resolução PGE nº 2/2018.

Adotada a medida acima preconizada, encaminhem-se os autos à Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Desenvolvimento Regional, por intermédio da respectiva Consultoria Jurídica, para ciência e adoção das providências pertinentes.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

WOLKER VOLANIN BICALHO
Procurador do Estado
Coordenador do Núcleo de Direito de Pessoal

[1] Artigos 21, 103 a 106 do Decreto nº 64.152/2019.